

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de atraso por mais de quatro horas no aeroporto de escala ou conexão, as alternativas previstas no art. 4º, inciso I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 31 de janeiro de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação AI	Defesa Prévia	Despacho nº 342/2013/GFIS/SRE/ANAC	Despacho nº 92/2013/GGAF/GEOP	Despacho nº 260/2014/GTAA/SRE	Memorando 84/2015/GEOP	Memorando SN 2015/GTAA/SAS	Parecer nº 14/(SEI)/2017/GEOP/SFI	Decisão de Primeira Instância	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.009163/2013-15	660.144/17-8	177/2013	AMERICAN	13/12/2012	29/01/2013	06/02/2013	04/03/2013	22/08/2013	29/10/2013	13/01/2014	29/06/2015	sem data especificada.	17/03/2017	30/05/2017	21/06/2017	RS 7.000,00	05/07/2017	22/03/2019

Enquadramento: Art. 4º da Resolução 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: não ofertar as alternativas previstas no Artigo 4º da Resolução 141, de 09/03/2010.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO.

1. **Do auto de Infração:** O voo 221 da American Airlines do dia 11/12/2012, que partiria de Miami com destino a Recife, foi cancelado por problemas técnicos. A passageira, Sra. Luani Correia, que possuía reserva confirmada para o referido trecho, foi realocada pela empresa aérea em seu voo 239 do dia seguinte, 12/12/2012, que partiu de Miami com destino a Salvador e conexão para Recife. Na chegada a Salvador, na manhã do dia 13/01/2012, a autuada alegou que não havia mais voos de conexão para Recife no mesmo dia, operados pela empresa aérea parceira no Brasil, e não ofereceu realocação em voos de outras congêneres. Apesar de a empresa aérea ter provido outras formas de assistência à passageira, agiu em desacordo como que determina o caput do Art. 4º da Resolução 141, de 9 de março de 2012.

2. Nº do VOO: 239 DATA DO VOO : 12/12/2012.

3. **Do Relatório de fiscalização:** Em 13/12/2012 os INSPAC Audir Mendes de Assunção Filho e Rodrigo Cavalcanti Nunes Moraes encontravam-se em operação de fiscalização no aeroporto em tela e observaram a ocorrência descrita a seguir. No dia 11/12/2012, o voo AA221 que partiria de Miami com destino a Recife foi cancelado por problemas técnicos. Parte dos passageiros foi realocada no voo de mesmo número que partiu no dia seguinte, 12/12/2012. Entretanto, 54 passageiros tiveram que ser realocados no voo AA 239, que também partiu em 12/12/2012, com destino a Salvador, onde os passageiros embarcariam em conexão para Recife. Ao chegarem a Salvador, na manhã do dia 13/12/2012, o grupo foi informado pela autuada que não havia mais conexão disponível em voos da empresa aérea parceira no Brasil é que, por isso, todos seriam acomodados em hotel, para embarque no voo de conexão para Recife no dia seguinte, 14/12/2012. Mas, conforme informação prestada à American Airlines pelos próprios passageiros, em 13/12/2012 ainda havia voos disponíveis para Recife em empresas congêneres como a Azul e a Avianca. Mesmo assim a empresa respondeu que, pela norma vigente, poderia optar entre acomodá-los em voo de outra companhia ou em hotel até ter voo próprio ou de parceira, e que adotaria a segunda alternativa. Diante disso, parte do grupo aceitou a acomodação em hotel enquanto os demais se encaminharam à sala da ANAC para pedir apoio e informar o que se passava. Para averiguar o que se passava o INSPAC Audir Mendes de Assunção Filho solicitou que o supervisor da American Airlines de serviço na ocasião, Sr. Marcelo, comparecesse à sala da ANAC para prestação de esclarecimentos. A conversa, isolada dos passageiros, também tinha o objetivo de evitar o acirramento de ânimos daqueles que haviam se recusado a ir ao hotel. Durante o encontro o INSPAC mostrou ao supervisor o disposto no Art. acomodados e descansando no hotel. O INSPAC, por sua vez, alertou o supervisor da companhia aérea que as soluções dadas não atendiam a Resolução 141 e solicitou que a empresa apresentasse o plano de contingência contendo os detalhes das ações adotadas para cada passageiro. O plano entregue pela empresa encontra-se em anexo a este Relatório. Resumindo, houve problemas técnicos que preveniram a realização o voo 221 da American Airlines do dia 11/12/2012, com origem em Miami e destino Recife. Parte dos passageiros embarcou em voo de mesmo número no dia seguinte e um grupo restante de 54 passageiros foi realocado no voo 239 da mesma empresa, também no dia seguinte, com destino a Salvador e posterior conexão para Recife. Na chegada a Salvador, no dia 13/01/2012, não havia mais voos da empresa aérea GOL - parceira da American Airlines - para Recife. Mas, conforme apontado por passageiros, havia voos de outras empresas, como a Azul e a Avianca. A autuada prestou assistência, como hospedagem e traslado de e para hotel, e deu permissão para que os próprios passageiros adquirissem bilhetes de outras companhias aéreas para Recife, para embarque ainda no dia 13/12/12, e posterior reembolso pela empresa, mas só o fez depois de instada pela ANAC e em desacordo com o que determina a legislação e sua norma complementar. Diante dos fatos elencados, testemunhados e reportados pelos INSPAC Audir Mendes de Assunção Filho e Rodrigo Cavalcanti Nunes Moraes, a empresa American Airlines descumpriu o disposto no caput do Art.4º, da Resolução 141, de 9 de março de 2012.

4. Destarte foram lavrados os Autos de Infração números 000126/2013 a 000144/2013, 000146/2013 a 000157/2013, e 000162/2013 a 000184/2013.

5. Em Defesa Prévia, a empresa alega que ofertou todas as facilidades previstas na Resolução e que toda a assistência foi prestada ao passageiro que escolheu entre pernoitar no hotel oferecido pela Companhia enquanto aguardava o próximo voo disponível ou ser reembolsado em caso de compra de uma passagem aérea para Recife em outra companhia aérea. Logo, resta claro que não ocorreu a infração ora Imputada à Companhia, sendo tal atuação desprovida de fundamentos.

6. Diante de todo o exposto, e considerando o disposto no artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, assim como as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, requer se digna esta Agência:

1- Reunir todos os Autos de Infração relativos ao Relatório de Fiscalização nº 0059/2013 (Autos de Infração números 000126/2013 a 000144/2013; 000146/2013 a 000157/2013; e 000162/2013 a 000184/2013), em observância ao princípio da economia processual e evitando decisões discrepantes sobre o mesmo assunto;

2- Anular a autuação imposta, cancelando-a e arquivando o respectivo processo administrativo nos termos do artigo 15, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, por não ter a Companhia descumprido o artigo 4º da Resolução ANAC nº 141/2010;

3- Se esta Agência ainda assim entender que houve infração ao 4º Resolução ANAC nº 141/2010, requer que seja anulada a presente autuação e apenas uma sanção seja aplicada em observância ao princípio do non bis in idem.

7. Por fim, protesta pela a produção de todas as provas em Direito admitidas.

8. A Decisão de Primeira Instância (DCI) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **RS 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

9. A Interessada não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

10. Do Recurso

11. O recurso fora protocolado em 05/07/2017, porém fora anexado Aviso de Recebimento, referente à Companhia Aérea GOL/SEI (0827248) e em 17/07/2017, lavrou-se a Certidão SEI (0873935) que alega a Intempestividade do Recurso, declarando-o nulo, infindando a Recorrente na mesma data.

12. Tal equívoco somente fora detectado quando do encaminhamento à GTPO/SAF, que exarou o Despacho SEI (2811750), retornando os autos a esta Assessoria.

13. No Recurso, a Recorrente alega a tempestividade desse, e alega a incidência da Prescrição Intercorente no presente processo.

14. Aduz, ainda, que estaria o Relatório incompleto e sem continuação lógica e que não foram completas as diligências demandadas internamente por meio dos Despachos na fase instrutória.

15. Por fim, caso ainda se entenda pela ocorrência da infração que seja determinada a reunião de todos os processos relacionados ao AI 00059/2013.

16. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

17. É o relato.

PRELIMINARES

18. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, faz-se necessário a devida análise desses, haja vista sua natureza e as alegações da Recorrente. Portanto, considerando a necessidade de se verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço, com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos espostos nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0716950).

19. O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 000177/2013 (fs. 1) que retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de oferecer ao passageiro, em caso de atraso por mais de quatro horas no aeroporto de escala ou conexão, as alternativas previstas no art. 4º, da Resolução ANAC nº 141, de 2010, e enquadra a ocorrência no CBA:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

a) infringir as condições gerais de transporte, bem como as demais que dispõem sobre serviços aéreos;

20. A Resolução ANAC nº 141, de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis em caso de atraso por mais de quatro horas no aeroporto de escala ou conexão, traz, in verbis:

Art.4º Em caso de atraso no aeroporto de escala ou de conexão por mais de 4 (quatro) horas, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a recomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro, que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio, a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte.

21. Quando a não ocorrência de infração, a análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo quanto a ofertar as alternativas previstas em norma, cabendo exclusivamente ao passageiro decidir por aquela que melhor atenda à sua necessidade. A opção trata-se, portanto, de um direito assegurado pela legislação ao passageiro, não cabendo à empresa transportadora decidir pela melhor alternativa.

22. Diante do fato, atraso por mais de quatro horas no aeroporto de escala ou conexão, cabe a empresa aérea tomar as providências para que o passageiro possa exercer seu legítimo direito de escolha, ou seja, oferecer a este as alternativas previstas. Deixar de proceder a tal oferta configura infração administrativa sujeitando a empresa à aplicação de sanção.

23. No tocante ao argumento da autuada de que não violou o dispositivo em questão, cumpre salientar que a infração pelo descumprimento ao art. 4º da Resolução ANAC nº 141, de 2010, configura-se pelo não oferecimento das facilidades previstas, contudo, deve-se ter em mente que a obrigação imposta ao transportador aéreo é **ofertar** as alternativas previstas em norma, **cabendo exclusivamente ao passageiro decidir** por aquela que melhor atenda à sua necessidade. Trata-se, pois, de **dever** da transportadora, e não mera liberalidade, de modo que a opção constitui um direito assegurado pela legislação ao passageiro, não cabendo à empresa transportadora decidir pela melhor alternativa. Nesse sentido, não se sustenta o argumento da autuada de que não teria recomodado os passageiros em voos de congêneres em razão de não ter dinheiro suficiente disponível para efetuar a compra das passagens. Constitui dever da autuada a recomodação nos termos ditados pela norma, de modo que compete à empresa adotar medidas e procedimentos que possibilitem o cumprimento do que prega a legislação vigente.

24. Diante do fato, cabe à empresa aérea tomar as providências para que o passageiro possa exercer seu legítimo direito de escolha, ou seja, oferecer a este as alternativas previstas. Deixar de proceder a tal oferta configura infração administrativa sujeitando-se a empresa à aplicação de sanção.

25. Quanto as múltiplas autuações e bis in idem, não se pode falar em bis in idem, haja vista que, apesar de haver um mesmo fato gerador – a conduta da autuada –, esse fato desdobrou-se em diversas infrações, cada uma decorrente da violação dos direitos de um passageiro. É plenamente possível que num mesmo contexto fático a autuada incorra em mais de uma infração. O que se probe é a dupla punição pela mesma infração. Ora, os AIs mencionados referem-se a passageiros distintos, o que impede a configuração do bis in idem. Assim, resta claro que a autuada incorreu em mais de uma infração, ainda que num mesmo contexto fático.

26. Ainda, a empresa equivocadamente alega que, pelo que se entende do art. 10 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, um fato gerador não poderá resultar em mais de um auto de infração. O referido artigo diz claramente que para **cada infração** haverá um AI, com a instauração de respectivo processo, motivo pelo qual foram lavrados diversos AIs ao invés de um só. A lei nada fala a respeito da **impossibilidade** de se lavrar mais de um auto – por infrações diferentes – para um mesmo fato. Nesse sentido, cabe salientar que a Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, dessa forma, não se faz possível interpretar a lei de forma subjetiva, sem competência para tanto, e aplicá-la de forma diferente em cada caso, por se tratar de violação ao princípio da impessoalidade.

27. De fato, o non bis in idem é um princípio geral do direito que veda a dupla punição, contudo, ele não se aplica neste caso. Na lição de DANIEL FERREIRA:

O non bis in idem, ao contrário, tem outra especial serventia enquanto princípio geral do Direito: a de proibir reiterado sancionamento por uma mesma infração – vale dizer, afastar a possibilidade de múltipla e reiterada manifestação sancionadora da Administração Pública. (Sanções Administrativas, Malheiros Editores)

28. Note-se que os AIs lavrados fazem referência a condutas infracionais distintas, afastando a existência de bis in idem. Ademais, cumpre ressaltar que o entendimento doutrinário predominante é o de que para a configuração do bis in idem faz-se necessário a presença da dita “Tríplice Identidade”: sujeito, fato e fundamento. Sobre o tema, insta trazer à baila a lição de Cano Campos, segundo o qual o bis in idem (grifos nossos):

(...) não probe realmente que alguém possa ser sancionado duas vezes pelos mesmos fatos, desde que seja castigado duas vezes pelos mesmos fatos sobre a base de idêntico fundamento. [...] a identidade de fundamento alude aos bens jurídicos implicados: se o fato de um mesmo sujeito lesiona ou põe em perigo vários bens jurídicos (ou o mesmo bem várias vezes) não há identidade de fundamento e, portanto, cabe a duplicidade de sanções. Por conseguinte, o pressuposto de que parte a regra não é o fato na, mas o de que o fato lesiona ou põe em perigo um bem jurídico; quer dizer, é o ilícito ou a infração. O pressuposto de fato da norma – o idem – será a infração; a consequência jurídica – o bis – a sanção. [...] (2001, p. 195-196).

29. Quanto ao argumento da prescrição, não deve prosperar pois em momento algum o processo permaneceu mais de três anos paralisado, pendente de julgamento ou despacho. No caso em tela, observa-se que, após a defesa prévia quanto a Decisão de Primeira instância em 30/05/2017 (0716950) e a apresentação de defesa em 4/3/2013 (fls. 23 a 39), foi realizada diligência em 22/08/2013, por meio do Despacho nº 342/2013/GFIS/SRE/ANAC (fls. 77). Foi realizada nova diligência em 13/02/2014, por meio do Despacho nº 260/2014/GTAA/SRE (fls. 85 a 87). Tais atos são aptos a serem considerados marcos interruptivos do prazo prescricional, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, bem como explicitado na **NOTA n. 00223/2019/DA-ANAC/ENAC/PGF/AGU** SEI nº 3070785, desta Procuradoria que versa sobre o tema.

30. Mantém-se a infração.

31. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

32. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo Art. 4º da Resolução 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

33. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

34. A sobredita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

35. No que diz respeito à graduação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

36. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, III, “u”, do CB/Aer (Anexo III - Código REL), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

37. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DCI o autuado não fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato nº 3070879).

38. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

39. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

- **POR CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por deixar de oferecer ao passageiro as alternativas previstas no art. 4º, incisos I, II e III da Resolução ANAC nº 141, de 2010, que por sua vez configura mácula ao art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Porção de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00058.009163/2013-15	660.144/17-8	177/2013	Aeroporto internacional de Salvador - Dep. Luís Eduardo	13/12/2012	não ofertar as alternativas previstas no Artigo 4º da Resolução 141	Art. 4º da Resolução 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei nº 7.565, de 1986	R\$ 7.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Vianna
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por Eduardo Vianna Barbosa, Analista Administrativo, em 29/05/2019, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 3019046 e o código CRC FB4A2DA0.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 702/2019

PROCESSO Nº 00058.009163/2013-15
INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

Brasília, 14 de maio de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2. Determino, contudo, encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluída a análise em segunda instância.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3019046), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber: *A empresa não ofertou as alternativas previstas no Artigo 4º da Resolução 141, de 09/03/2010.*

6. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

7. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

I- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso e manter, a **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o **crédito de multa** nº 660.144/17-8, **aplicando a multa de** R\$ 7.000,00 (sete mil reais), **conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 4º da Resolução 141 de 09/03/2010, por deixar de oferecer à passageira, Sra. Luana Correia, as alternativas previstas na legislação em caso de atraso por mais de quatro horas no aeroporto de escala ou**

conexão.

II - **Notifique-se. Publique-se.**

À Secretaria.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/05/2019, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3020604** e o código CRC **17C0C74C**.

Referência: Processo nº 00058.009163/2013-15

SEI nº 3020604